



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO nº 07/2018 - SEMSUL – PMC

PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 04/2018

PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL – S.R.P.
– CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA O
FORNECIMENTO DE MATERIAL DE
CONSTRUÇÃO EM GERAL PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
E SUAS RESPECTIVAS SECRETARIAS.**

1

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente processo acerca de registro de preço para contratação de pessoa jurídica especializada para o fornecimento de material de construção em geral para prefeitura municipal de Colares e suas respectivas secretarias, na modalidade Pregão, na forma Presencial para Registro de Preços, do tipo menor, conforme descrição constante no Edital e seus anexos. Fora acostado, também, Termo de Referência com discriminação do objeto a ser licitado.

Após elaboração de minuta de Edital pela Comissão Permanente de Licitação, foram os autos encaminhados a esta Assessoria Jurídica para parecer acerca da regularidade de sua elaboração.

Eis o relatório. Passa-se à análise legal.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

II – ANÁLISE JURÍDICA

Com fulcro no artigo 37, XXI da Constituição Federal, foi elaborada a Lei nº 10.520/2002, que instituiu uma nova modalidade de licitação denominada pregão presencial - ou, como querem alguns, o pregão tradicional -, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para aquisição de bens e serviços comuns.

Esta modalidade se diferencia das demais, visto que não se atém a um patamar de valores atinentes à futura contratação, vale dizer, a escolha de sua adoção em detrimento das outras espécies licitatórias é feita em função de ter por objeto a aquisição de bens e serviços comuns.

Corroborando esse entendimento, BANDEIRA DE MELLO (2004, p. 518) preleciona que o pregão é *“a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública”*.

Observa-se que o parágrafo único do artigo 1º desta lei, estabelece que bens e serviços comuns *“são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”*.

Todavia, nada obstante a definição legal acima reproduzida, é oportuna a advertência de MEIRELLES (2006, p. 324), no sentido de que o que caracteriza os bens e serviços comuns é a padronização dos mesmos, pois esta torna possível a substituição de um produto/serviço por outro com o mesmo padrão de qualidade e eficiência.

É bom que se diga, entretanto, que mesmo diante da necessidade de aquisição de bens e serviços, existe a possibilidade de a Administração Pública adotar outra modalidade de licitação, pois, conforme se infere da leitura do caput do

2



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

artigo 1º, o pregão é apenas mais uma opção trazida pelo legislador, visto que este utilizou o verbo “poderá” e não o “deverá”, indicando, pois, uma discricionariedade.

Dispõe o art. 1º da Lei nº. 10.520/02:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A finalidade do pregão consiste na escolha da melhor proposta para a aquisição de serviços comuns e o critério adotado é o do menor preço. Nesse particular, orienta GASPARINI (2006, p. 564) que “a seleção da melhor proposta é feita pelo critério do menor preço, considerando-se as propostas escritas e os lances verbais, apurados em processo que se desenvolve em sessão pública, previamente marcada no edital do pregão”.

Como toda e qualquer espécie de licitação, o pregão também se desenvolve mediante procedimento administrativo composto por uma sucessão ordenada de atos que vinculam as duas partes – Administração Pública e participantes -, igualmente composto por uma fase interna ou preparatória e uma fase externa.

Já o art. 11 da referida Lei disciplina que

“Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei .8.666, de 21 de



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

junho de 1993, poderão adotar a modalidade de
pregão, conforme regulamento específico.”

Em janeiro de 2014, o Decreto Federal nº. 7.892/2013, regulamentador do Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 3º, III, que sistema de Registro de Preços poderá ser adotado “quando conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento de mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo”.

No caso em questão, trata-se o presente processo acerca de contratação de pessoa jurídica especializada para o fornecimento de material de construção em geral para prefeitura municipal de Colares e suas respectivas secretarias, conforme decisão administrativa constante nos autos.

4

Assim, o presente processo se enquadra na modalidade Pregão com Sistema de Registro de Preços acima mencionado.

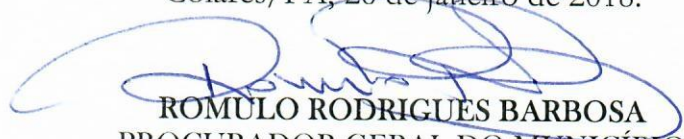
Pela análise dos autos, verifica-se que o Processo está em ordem e obedece às disposições da Lei 10.520/02, no tocante às suas fases e procedimentos, pelo que não se faz nenhuma ressalva quanto a sua elaboração e conformidade.

III – CONCLUSÃO

Assim, após examinar o processo em epígrafe, concluímos que este se encontra de acordo com a legislação aplicável, pelo que esta Assessoria Jurídica aprova o edital, da forma como se encontra, conforme exigência legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares/PA, 26 de janeiro de 2018.


ROMULO RODRIGUES BARBOSA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PA nº 21.531